



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.660, DE 2013

(Do Sr. César Halum)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para especificar regras para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7170/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 25 da lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 para especificar regras para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei, respeitado o seguinte:

I – será realizada uma avaliação técnica com o objetivo de concluir sobre a viabilidade do aproveitamento da arma;

II – as armas consideradas aproveitáveis passarão a integrar um banco de dados cujo acesso será concedido às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública;

III – a doação será realizada à corporação que se manifestar até o prazo de trezentos e sessenta dias contados a partir da inclusão do item no banco de dados;

IV – terão prioridade os órgãos de segurança pública instalados na unidade da federação onde foi realizada a apreensão;

V – as armas que estiverem cadastradas para doação há mais de trezentos e sessenta dias sem manifestação de interesse poderão ser destruídas.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento à consideração desta Casa trata de aprimorar a redação do art. 25 do Estatuto da Desarmamento, para permitir que a doação de armas de fogo, acessórios e munições ocorra de forma mais ágil.

Nossa proposta prevê que as armas apreendidas, após deixarem de ser peças importantes em processos criminais, passem por uma perícia que conclua sobre o seu possível aproveitamento para uso pelas Forças Armadas ou pelos órgãos de segurança pública.

Após essa avaliação, as armas consideradas em boas condições serão cadastradas em um banco de dados cujo acesso será concedido às

Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública para que possam avaliar e realizar a sua manifestação de interesse pelo armamento ou acessório.

Nesse sentido, percebemos ser necessário estabelecer um prazo máximo para isso de forma a não onerar a organização que deverá estacar as armas até a sua destinação final. Caso transcorram trezentos e sessenta dias sem manifestação de interesse, o material poderá ser destruído.

Estamos convencidos de que esse tipo de regulamentação pode auxiliar na agilidade com que o armamento apreendido seja rapidamente destinado à corporação interessada.

Assim, seguros de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2013.

Deputado CÉSAR HALUM
PRB/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma

do regulamento desta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 4º (VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....

FIM DO DOCUMENTO
